

Mesa redonda à volta da Terra

Direito do Ambiente em Portugal

Caso de Estudo do Pisão

Enquadramento jurídico-constitucional e legislação ambiental fundamental
— principais diplomas, normas constitucionais e regime sancionatório.

Helena Pereira de Jesus

25 de fevereiro de 2026.

Índice

- ▶ I - O que é o Direito do Ambiente
- ▶ II - Os principais fundamentos jurídicos e normativos do direito do ambiente
- ▶ III - Como os cidadãos podem proceder em casos semelhantes

O que é o Direito do Ambiente

- ▶ O Direito do Ambiente é um domínio de regulação jurídica muito recente.
- ▶ Direito jovem que nasce pela tomada de consciência da finitude dos recursos naturais.

Crise ambiental

- ▶ emissão de gases tóxicos
- ▶ buraco de ozono
- ▶ chuvas ácidas
- ▶ efeito de estufa
- ▶ contaminação dos solos, rios e mares

Origens internacionais

- ▶ Declaração sobre a luta contra a poluição do ar
- ▶ Carta Europeia da Água
- ▶ Clube de Roma
- ▶ Conferência de Estocolmo

Constituição da República Portuguesa

- ▶ artigo 66º
- ▶ direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado

Constituição da República Portuguesa

Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;

(...)

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:

- a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
- b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem;
- c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
- d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
- e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas;
- f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
- g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
- h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida.

Constituição da República Portuguesa

Artigo 165.º (Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

(...)

g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

(...)

Lei de Bases do Ambiente

- ▶ Capítulo I: Âmbito, objectivos e princípios gerais da política de ambiente (artigos 1º a 4º);
- ▶ Capítulo II: Direitos e deveres ambientais (artigos 5º a 8º);
- ▶ Capítulo III: Âmbito de aplicação da política de ambiente (artigos 9º a 12º);
- ▶ Capítulo IV: Conciliação da política de ambiente com outras políticas sectoriais (artigo 13º);
- ▶ Capítulo V: Instrumentos da política de ambiente (artigos 14º a 22º);
- ▶ Capítulo VI: Disposições finais (artigo 23º).

Legislação em Direito do Ambiente

- ▶ LADA: Regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (Lei 26/2016, de 22 de Agosto com última alteração pela Lei 68/2021, de 26 de Agosto)
- ▶ LAP: Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular (Lei 83/95, de 31 de Agosto, com última alteração pelo Decreto-Lei 214-G/2015, de 2 de Outubro)
- ▶ LBA: Lei de Bases do Ambiente (Lei 19/2014, de 14 de Abril)
- ▶ LBC: Lei de Bases do Clima (Lei 98/2021, de 31 de Dezembro)
- ▶ LBSOTU: Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (Lei 31/2014, de 30 de Maio, com última alteração pelo Decreto-Lei 10/2024, de 8 de Janeiro)

Legislação em Direito do Ambiente

- ▶ LQCA: Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (Lei 50/2006, de 29 de Agosto, com última alteração pelo Decreto-Lei 87/2024, de 7 de Novembro)
- ▶ LAP: Lei de Participação Procedimental e de Ação Popular (Lei 83/95, de 31 de Agosto, com última alteração pelo Decreto-Lei 214-G/2015, de 2 de Outubro)
- ▶ Lei da Água: Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, com última alteração pela Lei 82/2023, de 29 de Dezembro
- ▶ Lei das ONGAs: Lei das Organizações não-governamentais do Ambiente (Lei 35/98, de 18 de Julho, com última alteração pela Lei 42/2024, de 14 de Novembro)

Legislação em Direito do Ambiente

- ▶ RAAE: Regime Jurídico de Avaliação Ambiental Estratégica (de planos e programas) (Decreto-Lei 232/2007, de 15 de Junho, com última alteração pelo Decreto-Lei 58/2011, de 4 de Maio)
- ▶ RAlA: Regime Jurídico da Avaliação de Impacte Ambiental (AlA) dos projectos públicos e privados suscetíveis de produzirem efeitos significativos no ambiente (Decreto-Lei 151-B/2013, de 31 de Outubro, com última alteração pelo Decreto-Lei 99/2024, de 3 de dezembro)
- ▶ RCELE: Regime de Comércio de Licenças de Emissões de Gases com Efeito de estufa (Decreto-Lei 12/2020, de 6 de Abril, com última alteração pelo Decreto-Lei 101/2024, de 4 de dezembro)

Legislação em Direito do Ambiente

- ▶ RLA: Regime de Emissões Industriais/Regime do licenciamento ambiental (Decreto-Lei 127/2013, de 30 de Agosto, com última alteração pelo Decreto-Lei 11/2023, de 10 de Fevereiro)
- ▶ RJCNB: Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade (Decreto-Lei 142/2008, de 24 de Julho, com última alteração pelo Decreto-Lei 11/2023, de 10 de Fevereiro)
- ▶ RJLUA: Regime Jurídico de Licenciamento Único Ambiental (Decreto-Lei 75/2015, de 11 de Maio, com última alteração pelo Decreto-Lei 11/2023, de 10 de Fevereiro)

Legislação em Direito do Ambiente

- ▶ RJRN: Regime Jurídico da Rede Natura 2000 (Decreto-Lei 140/99, de 24 de Abril, com última alteração pelo Decreto-Lei 156-A/2013, de 8 de Novembro)
- ▶ RJURH: Regime Jurídico da Utilização dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de Maio, com última alteração pelo Decreto-Lei 87/2023, de 10 de Outubro)
- ▶ RPRDE: Regime Jurídico da Responsabilidade por Danos Ecológicos (Decreto-Lei 147/2008, de 29 de Julho, com última alteração pelo Decreto-Lei 13/2016, de 9 de Março)

Princípios

- ▶ desenvolvimento sustentável
- ▶ prevenção e precaução
- ▶ poluidor-pagador

Avaliação de Impacte Ambiental

- ▶ DIA favorável ou desfavorável
- ▶ efeitos conformativos
- ▶ artigo 22º/3 do RAIA

Crimes ambientais

- ▶ Código Penal
- ▶ dano contra a natureza
- ▶ poluição

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 274.º

Incêndio florestal

1 - Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Se, através da conduta referida no número anterior, o agente:

a) Criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado;

b) Deixar a vítima em situação económica difícil; ou

c) Actuar com intenção de obter benefício económico; é punido com pena de prisão de três a doze anos.

3 - Se o perigo previsto na alínea a) do n.º 2 for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

4 - Se a conduta prevista no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

5 - Se a conduta prevista no número anterior for praticada por negligência grosseira ou criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 274.º

Incêndio florestal

6 - Quem impedir o combate aos incêndios referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de um a oito anos.

7 - Quem dificultar a extinção dos incêndios referidos nos números anteriores, designadamente destruindo ou tornando inutilizável o material destinado a combatê-los, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

8 - Não é abrangida pelo disposto nos n.os 1 a 5 a realização de trabalhos e outras operações que, segundo os conhecimentos e a experiência da técnica florestal, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as regras aplicáveis, por pessoa qualificada ou devidamente autorizada, para combater incêndios, prevenir, debelar ou minorar a deterioração do património florestal ou garantir a sua defesa ou conservação.

9 - (Revogado.)

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 278.º

Danos contra a Natureza

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições:

a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;

b) Destruir ou deteriorar significativamente habitat natural protegido ou habitat natural não protegido causando a este perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c) Afectar gravemente recursos do subsolo;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 278.º

Danos contra a Natureza

3 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

4 - A conduta referida no número anterior não é punível quando:

- a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e
- b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

6 - Se as condutas referidas nos n.os 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 240 dias.

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 279.º

Poluição

1 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 5 anos.

2 - Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 279.º

Poluição

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

4 - Se as condutas referidas nos n.ºs 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

5 - Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 279.º

Poluição

6 - Para os efeitos dos n.ºs 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

- a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;
- b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;
- c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;
- d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou
- e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

7 - Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

8 - Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Crimes ambientais

► Código Penal

Artigo 280.º

Poluição com perigo comum

Quem, mediante conduta descrita nos n.os 1, 2 e 7 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

- a) De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
- b) Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência

Contraordenações ambientais

- ▶ Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais
- ▶ contraordenação ambiental
- ▶ coima

Contraordenações ambientais

Artigo 1.º

Âmbito

1 - A presente lei estabelece o regime aplicável às contraordenações ambientais e do ordenamento do território.

2 - Constitui contraordenação ambiental todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares relativas ao ambiente que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se como legislação e regulamentação ambiental toda a que diga respeito às componentes ambientais naturais e humanas, tal como enumeradas na Lei de Bases do Ambiente.

4 - Constitui contraordenação do ordenamento do território a violação dos planos municipais e intermunicipais e das medidas preventivas, como tal previstas no título V da parte I.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação dos regulamentos de gestão dos programas especiais constitui a prática de uma contraordenação ambiental, como tal previstas nos respetivos regimes legais especiais.

Contraordenações ambientais

Artigo 29.º

Procedimento

A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar, relativamente às infrações graves e muito graves, a aplicação de sanções acessórias, nos termos previstos nos artigos seguintes e no regime geral das contraordenações.

Contraordenações ambientais

Artigo 30.º

Sanções acessórias

1 - Pela prática de contraordenações graves e muito graves podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda a favor do Estado dos objetos pertencentes ao arguido, utilizados ou produzidos aquando da infração;
- b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos nacionais ou comunitários;
- d) Privação do direito de participar em conferências, feiras ou mercados nacionais ou internacionais com intuito de transacionar ou dar publicidade aos seus produtos ou às suas atividades;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto a empreitada ou concessão de obras públicas, a aquisição de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;

Contraordenações ambientais

Artigo 30.º

Sanções acessórias

- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionados com o exercício da respetiva atividade;
- h) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento de crédito de que haja usufruído;
- i) Selagem de equipamentos destinados à laboração;
- j) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma;
- l) Publicidade da condenação;
- m) Apreensão de animais.

2 - No caso de ser aplicada a sanção prevista nas alíneas c) e h) do número anterior, deve a autoridade administrativa comunicar de imediato à entidade que atribui o benefício ou subsídio com vista à suspensão das restantes parcelas dos mesmos.

Contraordenações ambientais

Artigo 30.º

Sanções acessórias

3 - No caso do recebimento pelo infrator da totalidade ou parte do benefício ou subsídio, pode o mesmo ser condenado a devolvê-lo.

4 - As sanções referidas nas alíneas b) a j) do n.º 1 têm a duração máxima de três anos, contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

5 - Quando se verifique obstrução à execução das medidas previstas nas alíneas f), i) e j) do n.º 1 do presente artigo, pode igualmente ser solicitada às entidades competentes a notificação dos distribuidores de energia elétrica para interromperem o fornecimento desta.

6 - No caso de ser aplicada a sanção prevista na alínea m) do n.º 1, deve a autoridade administrativa comunicar de imediato à entidade licenciadora da respetiva atividade, para que esta a execute.

Contraordenações ambientais

Artigo 41.º

Determinação das medidas cautelares

1 - Quando se revele necessário para a instrução do processo de contraordenação ambiental ou quando estejam em causa a saúde, a segurança das pessoas e bens e o ambiente, a autoridade administrativa pode determinar uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Suspensão da laboração ou o encerramento preventivo no todo ou em parte da unidade poluidora;
- b) Notificação do arguido para cessar as atividades desenvolvidas em violação dos componentes ambientais;
- c) Suspensão de alguma ou algumas atividades ou funções exercidas pelo arguido;
- d) Sujeição da laboração a determinadas condições necessárias ao cumprimento da legislação ambiental;
- e) Selagem de equipamento por determinado tempo;
- f) Recomendações técnicas a implementar obrigatoriamente quando esteja em causa a melhoria das condições ambientais de laboração;
- g) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à infração e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

Contraordenações ambientais

Artigo 41.º

Determinação das medidas cautelares

2 - A determinação referida no número anterior vigora, consoante os casos:

- a) Até à sua revogação pela autoridade administrativa ou por decisão judicial;
- b) Até ao início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente às medidas previstas no artigo 30.º da presente lei;
- c) Até à superveniência de decisão administrativa ou judicial que não condene o arguido às sanções acessórias previstas no artigo 30.º, quando tenha sido decretada medida cautelar de efeito equivalente;
- d) Até à ultrapassagem do prazo de instrução estabelecido pelo artigo 48.º

3 - Quando se verifique obstrução à execução das medidas previstas no n.º 1 deste artigo, pode ser solicitada pela autoridade administrativa às entidades distribuidoras de energia elétrica a interrupção do fornecimento desta aos arguidos por aquela indicados.

Contraordenações ambientais

Artigo 41.º

Determinação das medidas cautelares

4 - A determinação da suspensão e do encerramento preventivo previstos no n.º 1 podem ser objeto de publicação pela autoridade administrativa, sendo as custas da publicação suportadas pelo infrator.

5 - Quando, nos termos da alínea c) do n.º 1, seja determinada a suspensão total das atividades ou das funções exercidas pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista em interdição ou inibição do exercício das mesmas atividades ou funções, é descontado por inteiro no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

Caso Pisão

- ▶ acção administrativa de impugnação de acto administrativo
- ▶ TUA
- ▶ Declaração de Impacte Ambiental

Objetivos ambientais

- ▶ mitigação das alterações climáticas
- ▶ utilização sustentável dos recursos hídricos
- ▶ prevenção e controlo da poluição

Biodiversidade

- ▶ destruição de montado
- ▶ aves estepárias
- ▶ ictiofauna

Sentença

- ▶ Sentença em 17 de Janeiro de 2025 anulando a DIA
- ▶ recurso pendente no Tribunal Central Administrativo Sul

Providência cautelar

- ▶ artigo 120º do CPTA
- ▶ situação de especial urgência

Providência cautelar

Nos termos do artigo 120º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, as providências cautelares são adoptadas:

- 1) Quando haja fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que se pretendem assegurar no processo principal;
- 2) Quando seja provável que a pretensão formulada no processo principal venha a ser julgada procedente;
- 3) Quando devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa.

Como os cidadãos podem proceder

- ▶ Tribunais Administrativos
- ▶ acção popular
- ▶ papel das ONGAs
- ▶ São competentes os Tribunais Administrativos.
- ▶ Inviabilidade da arbitragem no contencioso ambiental - resolução extrajudicial.
- ▶ A “acção popular”
- ▶ As ONGAs
- ▶ A inexistência de meios específicos de tutela contenciosa ambiental
- ▶ A tutela contenciosa do ambiente “nas mãos” dos regimes gerais do CPC e CPTA.
- ▶ As providências cautelares do CPC e do CPTA

Como os cidadãos podem proceder

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas são apreciadas em reunião plenária.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, incluindo o direito de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização, nomeadamente para:
 - a) Promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a qualidade de vida e a preservação do ambiente e do património cultural;
 - b) Assegurar a defesa dos bens do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Providências cautelares e intimação

- ▶ carácter acessório e provisório
- ▶ intimação para prestação de informações
- ▶ tutela jurisdicional urgente

Muito Obrigado